



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos Agrícolas :01 Tronco Veterinário; 01 colhedora de Milho e 01 carreta agrícola em conformidade com o convênio nº 2017TR001317 do Governo do Estado de Santa Catarina - ADR Joaçaba - SC

**ASSUNTO:** Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela licitante Daiana Vogel Zimmermann Eireli.

Tratam os autos de eventual aquisição de aquisição de equipamentos agrícolas em conformidade com convênio do Governo do Estado de Santa Catarina, através da Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 2.349 de 27/09/2017 na página nº 674, e também no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina edição nº 20.625 de 27/09/2017 na página nº 68.

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

### I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante Daiana Vogel Zimmermann Eireli. inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou para o item nº 001 a licitante: Robson Antonio Stella. ME; vencedora da fase de Lances, arrazoando que a licitante deveria ser desclassificada por não possuir a patente requerida da máquina REALMAQ, a saber:

**Item 001** - COLHEDORA DE MILHO PARA TRATOR COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 1 LINHA DE COLHEITA; SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE CANA DE MILHO QUE RECOLHE APENAS AS ESPIGAS; BICOS FRONTAIS ESCAMOTEÁVEIS; ACIONAMENTO DA BICA DE DESCARGA POR ALAVANCA; ACIONAMENTO DO SEGUNDO ESTÁGO DO BICO DE DESCARGA ACIONADO POR SISTEMA HIDRÁULICO; RODA DE APOIO MÓVEL; SISTEMA DE LEVANTE MECÂNICO.

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, **comunicou** aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 09/10 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17. do edital.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa Robson Antonio Stella . ME, vencedora da fase de Lances, respectivamente, para tanto,



em suas razões conforme constou na ata nº 001/2017 de referido processo assevera, em síntese, que:

“... O Representante da Daiana Vogel Zimmermann Eireli. manifesta intenção de interpor recurso quanto ao item 001 vencido pela licitante Robson Antonio Stella . ME, a licitante vencedora não possui a patente requerida da máquina REALMAQ, não estando de acordo com o edital. ...”

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou as razões do recurso via e-mail no dia 11/10, sendo disponibilizado no site da administração municipal para os demais interessados.

A alegação de descumprimento das exigências do edital para este item são:

*[... Em Face da classificação da empresa ROBSON ANTÔNIO STELLA ME pelo motivo de não apresentar Patente para revender a colhedora de milho da marca ofertada, neste caso REALMAQ. Também solicita a desclassificação da empresa Nilo Meurer – EPP em virtude de somente colocar em sua proposta a Marca do item 01, referente ao pregão acima referenciado, não apresentando em sua proposta o Modelo ofertado. Visto que a Marca ofertada, nesta caso **Combine**, possui 02 modelos de colhedoras de milho, mas somente 01 modelo que atenda as especificações do Edital.]*  
Grifei

Ao final a recorrente apresenta seu pedido:

*[... A Razoante é uma empresa séria, que busca uma participação impecável no certame, por isso solicita o deferimento do recurso.*

*“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste Recurso, realizando o a desclassificação da empresa ROBSON ANTONIO STELLA-ME, devido ser comprovando que não possui patente para venda de colhedoras de milho e a desclassificação da empresa NILO MEURER –EPP, por não especificar o modelo de acordo com as exigências deste edital.*

*E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo Recuso deste edital, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.]*

A recorrente apresentou no seu pedido as características do equipamento da Marca Combine e seus modelos, bem como fotografias dos mesmos. Juntou ainda Notificação Extrajudicial que tem por objeto: Fabricação e comercialização sem autorização de produto com pedido de patente. Da empresa COMBINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. para a empresa REALMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contendo em seus anexos o pedido nacional de Invenção, Modelo de Utilidade, Certificado de Adição de Invenção e entrada na fase nacional do PCT. Peticionamento Eletrônico ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Número do Processo: BR 20 2017 016870 6, efetuado em 07/08/2017 petição nº 870170056215 contendo 21 páginas.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

A Licitante recorrida Robson Antonio Stella – ME protocolou as contrarrazões no dia 18/10/2017 dentro do prazo legal, uma vez que o prazo da recorrente findou-se em 13/10 (ponto facultativo conforme decreto municipal nº 3.735/2017, publicado em 11/10/2017 na edição nº 2.360 página nº 228 do DOM/SC.)

Em suas considerações a mesma assim se manifestou:

*[... Entretanto Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, não merece prospera a manifestação da recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli, pelos motivos abaixo enumerados:*



- **Considere-se, inicialmente, que não pede o Edital de Pregão nº 049/2017, do Município de Herval d'Oeste, a comprovação da Patente do produto ofertado, enquanto diz, na Cláusula 2 – Do Objeto:**

## 02. OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objetivo Aquisição de Equipamentos Agrícolas :01 Tronco Veterinário; 01 colhedora de Milho e 01 carreta agrícola em conformidade com o convênio nº 2017TR001317 do Governo do Estado de Santa Catarina - ADR Joaçaba - SC, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I deste edital.

E prossegue no que descreve no Anexo I, quando discrimina e especifica os equipamentos:

### Anexo I

Especificação	Unid.	Preço Unitário Referencia
COLHEDORA DE MILHO PARA TRATOR COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 1 LINHA DE COLHEITA; SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE CANA DE MILHO QUE RECOLHE APENAS AS ESPIGAS; BICOS FRONTAIS ESCAMOTEÁVEIS; ACIONAMENTO DA BICA DE DESCARGA POR ALAVANCA; ACIONAMENTO DO SEGUNDO ESTÁGO DO BICO DE DESCARGA ACIONADO POR SISTEMA HIDRÁULICO; RODA DE APOIO MÓVEL; SISTEMA DE LEVANTE MECÂNICO	UND 1	36.000,00

*Ou seja, me nenhum momento pede a apresentação da prova de patente ou marca registrada do produto ofertado, apenas exigindo na proposta, a indicação da marca do produto e, ainda, observe-se que exigindo a obediência ao contido no já referido edital, especificamente ao contido na Cláusula 2, quando aos objetos e, mais especificamente quanto ao contido no Anexo I do Edital, estes trazem o objetos e a descrição pormenorizada do item em questão, o item 1, sua quantidade – Uni 1, e o valor de referência a ser obedecido – R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil).*

*Ora, no nosso humilde entendimento, o dito “Valor de Referência” ali contido, significa, nas entrelinhas, que a licitante, a Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste busca, no processo licitatório, adquirir tal equipamento agrícola, pelo preço máximo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e, se possível, reduzi-lo ainda mais, no ato do pregão onde as empresas licitantes interessadas ofertam o produto listado por preços reduzidos.]*

*E a mesma continua sua argumentação:*

*Insistimos nessa manifestação pelo fato da recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli, já ter trazido sua proposta com preço bem superior ao referenciado - R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), desistindo da participação já no primeiro lance.*

*Fato este que já deveria ter desclassificado a licitante recorrente, pelo que diz a Cláusula 14 do edital*

#### 14. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

14.1 - Será Desclassificada a PROPOSTA que:

- a) deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;
- b) apresentar rasuras ou entrelinhas que prejudiquem sua análise;
- c) oferecer vantagem não prevista neste EDITAL, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido. ou ainda vantagem baseada nas ofertas das demais proponentes;
- d) apresentar preço(s) manifestadamente inexequível(is);
- e) apresentar preço(s) simbólico(s) ou de valor(es) zero; (grifamos)



quando: deixou a recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli de atender as exigências preconizadas para a correspondente apresentação, ou seja, atender às exigências contidas no Edital, produto, quantidade, preço máximo referenciado, ao apresentar preço(s) manifestamente inexequível(eis) ou seja, se a Licitante Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste fez constar um preço referência, expôs que o valor máximo pretendido estaria naquele limite e, ainda, preços inexequíveis não são apenas os excessivamente baixos e impossíveis de serem cumpridos, mas também aqueles exageradamente elevados, fora do compreendido pela promotora do processo licitatório.

- **Considere-se**, ainda, que a recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli trouxe ao seu recurso, prova de pretensa lide entre a fabricante do produto que ofertou - Combine em face à fabricante do produto ofertado pelo Contra-arrazoante - Robson Antonio Stella - ME, a REALMAQ, porém esta prova limitou-se a uma Notificação Extrajudicial, ou seja, inexistente decisão judicial e definitiva para que a fabricante REALMAQ deixe de produzir tal equipamento agrícola, nos moldes em que o faz. por ter, tal produto, registro de propriedade do seu projeto.

Diga-se, de passagem e de menor importância, que a Patente requerida pela fabricante em questão, a Combine, ainda não é definitiva, pois se observar o site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial- o INPI, a pretensa patente ainda depende do pagamento de certa terceira parcela do registro, para a efetiva concessão da propriedade sobre a produção do dito equipamento.

- **Considere-se**, por fim, que a lide decorrente da existência ou inexistência de Patente ocorre entre os fabricantes e em nenhum momento estas se fizeram representar no processo licitatório. Ocorrendo a decisão na lide, uma ou outra será obrigada a cumprir a sentença decorrente, mas em nada invalida o produto que qualquer uma das litigantes tenha colocado no mercado.

Ao final a recorrida apresenta seu pedido:

*Frente às alegações apresentadas. requer a contra-arrazoante **Robson Antonio Stella - ME**, seja considerado descabido e inócuo o recurso apresentado pela recorrente Daiana Vogel Zimmermann Eireli, por restar a empresa inicialmente desclassificada por desatendimento ao contido no Edital de Pregão nº 049/2017, e, por fim, por deixar de exigir o já referido edita I referência a Patente do produto ofertado, limitando-se a exigir informação da Marca do produto e por ter, a contra-arrazoante, cumprido todos os requisitos do Edital, encontrando-se, ao final, plenamente classificada para o fornecimento do produto licitado.*

*Na certeza da coerência e no firme propósito do cumprimento das normas que regem os processos licitatórios, como sempre ocorreu nesta Administração Municipal e seus órgãos competentes. que a empresa **Robson Antonio Stella - ME**, participante do Processo de Licitação nº 085 /2017 - Pregão Presencial nº 049/2017, apresenta as presentes **CONTRARRAZÕES.***

#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa Robson



Antonio Stella - ME, de proposta com marca de equipamento, que não possui a patente requerida da máquina, não estando de acordo com o edital.

Compulsando os autos, verifica-se que ao final da fase de lances, a classificação final ficou conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar que as propostas apresentadas não apresentaram qualquer vício ou irregularidade.

Nome do Fornecedor	Marca	Preço Unitário R\$	Situação	
Robson Antonio Stella ME	REALMAQ	34.500,00	Venceu	1
Top Center Comércio de Máquinas Ltda.	JUMIL JM 370 AXIAL	34.000	Desclassificado	2
Nilo Meurer – EPP	COMBINE	34.550,00	Perdeu	3
Metalúrgica Freitas Ltda. EPP	JUMIL 370	36.000,00	Desclassificado	4
Daiana Vogel Zimmermann Eireli – EPP	COMBINE 361 BR	43.800,00	Perdeu	5

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro quando da manifestação verbal da representante da licitante Daiana Vogel Zimmermann Eireli – EPP. de que o produto ofertado pelas concorrente não atenderiam ao edital, consultou todas as empresas licitantes, a fim de verificar se realmente o produto ofertado por estas atenderiam os requisitos do edital, uma vez que as propostas apresentada constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, os representantes legais devidamente credenciados das licitantes Top Center Comércio de Máquinas Ltda. e Metalúrgica Freitas Ltda. EPP pediram desclassificação em virtude de que as marcas cotadas por elas, não atendiam ao edital, os demais confirmaram que o produtos ofertados atenderiam os requisitos do edital, logo após os lances do referido item a recorrente pediu para que constasse em ata que o mesmo deseja efetuar o acompanhamento da entrega da colhedora

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que: *“Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance (s), sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito”*. (Grifei)

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as três melhores propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as Razões do Recurso da recorrente, as contrarrazões da recorrida, o instrumento convocatório e da Legislação vigente.

Destaco que das propostas apresentadas e sub júdice, a da Licitante Robson Antônio Stella ME possui valor 4,166% abaixo do valor de referência e o da Licitante Daiana Vogel Zimmermann Eireli – EPP. possui valor 21,67 % superior ao do valor de referência após a fase de lances, conforme já demonstrado no quadro fls nº 005.

## V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, em momento algum no item 05 que trata da proposta comercial foi solicitado que o licitante deveria informar qual o modelo do equipamento, apenas faz menção em seu anexo VII – Modelo de proposta que deve ser informado a marca, bem como declaração expressa do licitante de que os itens por ele proposto atende todas as especificações descritas no edital e seus anexos, não devendo prosperar a alegação da recorrente para desclassificar a licitante 2ª colocada NILO MEURER EPP por não trazer na proposta o modelo da Colhedora por ela oferecido .

Quanto ao pedido de desclassificação da Licitante ROBSON ANTÔNIO STELLA – ME por não apresentar Patente para revender a colhedora de milho da marca ofertada, da marca REALMAQ.

Inicialmente buscamos elucidar e definir o que é patente, que é uma propriedade temporária, legalmente concedida pelo Estado, sobre uma invenção ou modelo de utilidade. É uma forma de reconhecimento do esforço inventivo e, por isso, garante ao seu proprietário direitos exclusivos sobre sua invenção. Por ser um importante e valioso instrumento para proteger e tornar a invenção rentável é preciso depositar o pedido de concessão junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), responsável pela análise do pedido.

Para a concessão da patente segue com as regras da Lei 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O Art. 42 da referida lei trata especificamente da proteção conferida pela patente:

“Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.” (Grifei)

Logo, é necessário frisar, que o simples peticionamento do pedido de patente, dirigido ao INPI, confere ao peticionante uma expectativa de direito, sendo que apenas e somente após a concessão da patente, este terá o direito de impedir que terceiros produzam o produto patentado, ou seja o requerente só poderá ver seu direito assegurado mediante a concessão da carta-patente, que é a afirmação do Estado de que o pedido cumpriu todas as exigências e requisitos legais.

Baseado nesta premissa efetuamos consulta ao INPI - Instituto industrial da Propriedade industrial através do protocolo nº 512065 de 23/10/2017 que teve resposta em 26/10/2017, quando ao deferimento do pedido de patente processo BR 20 20174 016870 6, informando que o referido pedido está em análise e seguirá em fila até que seja deferido ou não o seu pedido de modelo de utilidade.

Assim somente a partir do deferimento da concessão da patente de invenção (conferida com a emissão da carta-patente) que geram os direitos, como: o direito de exclusividade temporária na sua exploração, o de insurgir-se contra terceiro que, sem o seu consentimento, produza, use, coloque à venda, venda, importe, produto objeto de sua patente.

Portanto, conclui-se que, quanto ao direito de insurgir-se contra terceiro só tem vigência com a concessão da respectiva patente, estando vinculado ao Fabricante do Equipamento neste caso Combine Máquinas Agrícolas, a qual apenas e somente poderá pleitear os direitos de exclusividade, após a concessão da mesma, uma vez que até o presente momento, não está habilitada a adotar medidas que tem por exigência a apresentação do título que dê guarida ao direito invocado, no caso a respectiva carta-patente.

Neste sentido, assevera Sonia Regina Federman:

*"Enquanto o pedido de patente não é decidido (concedida a patente após o exame técnico), o depositante tem apenas uma expectativa de um direito, ou seja, apenas uma esperança. de que seu pedido de patente pode se transformar, futuramente, em uma patente (direito concedido)." (FEDERMAN, 2006, p. 41). (Grifei)*

Ao analisar jurisprudência que trata do assunto assim decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

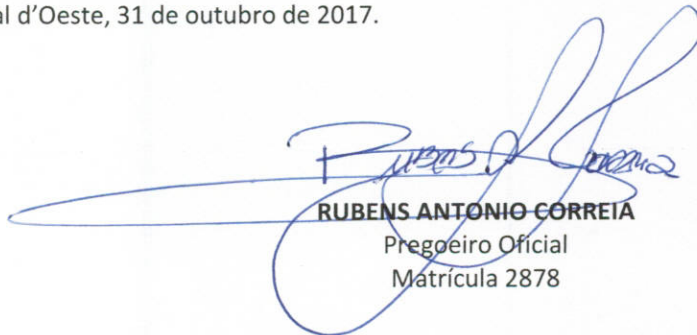
*"IMPETRANTES: GURTEQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS LTDA. E OUTRO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA O INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. TITULARIDADE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE INVENÇÃO OU MÉTODO DE PRODUÇÃO QUE SOMENTE OCORRE COM O REGISTRO DA PATENTE PELO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI. EXEGESE DO ARTIGO 38 DA LEI N.º 9.279/1996. DEPÓSITO DOS PEDIDOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO  
"(...) Ninguém pode reivindicar o direito de exploração econômica com exclusividade de qualquer invenção, modelo de utilidade, desenho industrial ou marca se não obteve do INPI a correspondente concessão." (FÁBIO ULHOA COELHO, in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL, 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 85). REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO APONTAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS QUE IMPEDEM A AQUISIÇÃO DIRETA. SEGURANÇA DENEGADA.  
(TJPR - 4ª C. Cível em Com. Int. - MS 0727162-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 12.04.2011)." (Grifei)*



Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, conhecer do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI. Mantendo a Licitante ROBSON ANTONIO STELLA ME Como vencedora do item nº 001 – Colhedora de Milho do certame.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhada à Autoridade Superior para análise, decisão final e a seu juízo homologue o resultado apresentado.

Herval d'Oeste, 31 de outubro de 2017.



**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
Pregoeiro Oficial  
Matricula 2878

Anexo - Consulta ao INPI





**Protocolo:** 512065

**Recebida em:** 23/10/2017

**Respondida em:** 26/10/2017

**Assunto da Mensagem:** Patentes - Acompanhamento Processual

**Sua Mensagem:**

Temos um Recurso em um processo licitatório referente a uma patente de um Dispositivo de colhedora de milho,, porém a empresa apresentou apenas o pedido da patente não constando o deferimento da mesma (Processo BR 20 2017 016870 6) para que nosso julgamento não venha causar prejuízo a nenhuma das partes solicitamos a possibilidade de informação, se o pedido de patente foi deferido, ou ainda está em fase de análise. anexo peticionamento eletrônico 870170056215

**Nossa resposta:**

Prezado Senhor Rubens,

O pedido BR 20 2017 016870 6, foi depositado em 07/08/2017, recebeu o despacho 2.10 em 22/08/2017.

Este pedido está em análise e seguirá em fila até que seja deferido ou não o seu pedido de modelo de utilidade.

---

Para mais esclarecimentos, volte a entrar em contato mencionando o número deste protocolo.

Atenciosamente,

Equipe SAESP

Serviço de Assuntos Especiais da Diretoria de Patentes - DIRPA/INPI

**Avalie nosso atendimento!**

Esta pesquisa ficará disponível para resposta durante o período de 10 dias.